



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13858.000196/2003-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.333 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente USINA DE ACUCAR E ÁLCOOL MB LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez que a diligência, que tinha por escopo verificar a alegação de erro material do Fisco no cálculo do crédito, resultou infrutífera porque a própria recorrente diz não possuir a documentação necessária para aquilatar o direito alegado, não há como deferir o pleito compensatório. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito creditório, sob pena do não reconhecimento do direito e da não homologação da compensação encetada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato da Resolução nº 3101-000.122, de 28/10/2010, que converteu o julgamento em diligência, *para que a DRF/Franca-SP tomasse as seguintes providências:*

Elabore Demonstrativo Fiscal que contemple a discriminação dos valores glosados a título de:

1) insumos adquiridos de pessoas físicas, informando o valor dos fretes aí inclusos;

2) valor dos fretes a cargo de pessoas jurídicas, se existentes;

3) valores atinentes aos adubos/defensivos/fertilizantes; com a informação das notas fiscais de venda, emitidas pelos fornecedores, correspondentes a cada motivo de glosa.

Dar ciência do Demonstrativo Fiscal à recorrente, para manifestar-se, querendo, em prazo de 30 dias, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa.

No intuito de bem cumprir a diligência determinada, foi a pessoa jurídica intimada a apresentar demonstrativos e cópias de notas fiscais, fls. 591 e seguintes, obtendo como resposta pedido de dilação de prazo, o qual foi atendido. Após reintimação para apresentação de documentos, que visam justamente comprovar o seu pleito, informa que não dispõe da totalidade desses e entende desarrazoado condicionar seu direito creditório a apresentação de documentação emitida há mais de dez anos, fl. 601. Todos os detalhes da tentativa de cumprimento da diligência estão na Informação Fiscal de fls. 656 a 658.

Retornaram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

Em preliminar deve-se atentar para o resultado da diligência empreendida, que tinha por escopo verificar se, de fato, houve erro material do Fisco quando do cálculo do crédito, como alegava a recorrente - *tendo considerado como aquisição de Pessoa Física créditos que decorreram, inequivocamente, de Pessoa Jurídica*. Vale referir que a diligência determinada em processo de compensação, restituição ou ressarcimento revela-se oportunidade suplementar conferida ao contribuinte que se diz possuidor do direito creditório, porquanto é ônus de quem alega trazer prova do alegado aos autos já em sua primeira manifestação.

Nesse sentido, penso que a diligência mostrou-se infrutífera, porquanto a recorrente intimada e reintimada a apresentar demonstrativos e cópias de notas fiscais essenciais para a análise do seu suposto direito, claudicou o tempo todo. Primeiramente, pedindo dilação de prazo, a qual foi atendida, para depois discorrer acerca da dificuldade em apresentar os documentos que visam comprovar o seu pleito, e por fim informar que não dispunha da totalidade desses e entendia desarrazoado condicionar seu direito creditório a apresentação de documentação emitida há mais de dez anos.

Ora, por mais que se tenha boa vontade em analisar os argumentos esgrimidos pelo contribuinte, é necessário um mínimo de colaboração com o Fisco na hora de aquilatar o direito creditório de quem se diz credor. Os agentes públicos trabalham em prol da sociedade e não podem deferir créditos a quem somente os alega sem prová-los. É cediço que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito, sob pena do não reconhecimento do direito creditório e da não homologação da compensação encetada.

Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 12/09/2013 14:44:29.

Documento autenticado digitalmente por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 12/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 12/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0420.10523.1TRA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D30B45E978484D5E413E18BA70404DDF3E276CE5